

PARECER TÉCNICO COREN-AL 026/2024

INTERESSADO: PRESIDENTE DO COREN-AL

REFERÊNCIA: PAD/COREN-AL Nº 161/2024

Solicitação de que o COREN-AL emita parecer técnico acerca de atribuições e manuseio do Polígrafo na Hemodinâmica pelo profissional de Enfermagem

I RELATÓRIO: Trata-se de encaminhamento de documento em epígrafe, de solicitação do Presidente desta egrégia autarquia, de emissão de parecer técnico pelo parecerista nomeado pela Portaria COREN-AL Nº 304/2024, de 26 de julho de 2024, sobre a consulta formulada por profissional Enfermeira. Foi solicitado parecer técnico sobre atribuições e manuseio do Polígrafo no setor de Hemodinâmica pelo profissional Enfermeiro.

II ANÁLISE CONCLUSIVA:

CONSIDERANDO a LEI Nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973 - Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Conforme o artigo 15 – Compete aos Conselhos Regionais de Enfermagem:

I- deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;

II – disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal;

III – fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

IV – manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição;

V – conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;

VI – elaborar a sua proposta orçamentária anual e o projeto de seu regimento interno e submetê-los à aprovação do Conselho Federal;

VII – expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá de documento de identidade;

VIII – zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exerçam;

IX – publicar relatórios anuais de seus trabalhos e relação dos profissionais registrados;

X – propor ao Conselho Federal medidas visando à melhoria do exercício profissional;

XI – fixar o valor da anuidade; XII – apresentar sua prestação de contas ao Conselho Federal, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;

XIII – eleger sua diretoria e seus delegados eleitores ao Conselho Federal; XIV – exercer as demais atribuições que lhes forem conferidas por esta Lei ou pelo Conselho Federal.

CONSIDERANDO o Decreto 94.406/1987, que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 4º. São Enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as respectivas leis, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV - aqueles que, não abrangidos pelos itens anteriores, obtiveram título de Enfermeiro conforme o disposto na letra d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 8º. Ao Enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- d) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- e) consulta de enfermagem;
- f) prescrição da assistência de enfermagem;
- g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II - como integrante de equipe de saúde:

- a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar, inclusive como membro das respectivas comissões;
- f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de enfermagem;
- g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;
- h) prestação de assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

- j) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- l) execução e assistência obstétrica em situação de emergência e execução do parto sem distocia;
- m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;
- n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;
- o) participação nos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- p) participação na elaboração e na operacionalização do sistema de referência e contra-referência do paciente nos diferentes níveis de atenção à saúde;
- q) participação no desenvolvimento de tecnologia apropriada à assistência de saúde;
- r) participação em bancas examinadoras, em matérias específicas de enfermagem, nos concursos para provimento de cargo ou contratação de Enfermeiro ou pessoal técnico e Auxiliar de Enfermagem.

CONSIDERANDO os termos da Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

CONSIDERANDO a Resolução COFEN N. 3891/2011 que atualiza, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação *lato e stricto sensu* concedido a Enfermeiros e lista as especialidades trazendo a Hemodinâmica como uma Especialidade de Enfermagem dentro da Área de Abrangência de Enfermagem em Cardiologia;

CONSIDERANDO que a hemodinâmica trabalha com o estudo dos movimentos do sangue e dos fatores que podem intervir no mesmo, percebendo-se que as Unidades de Hemodinâmica (UHDS) também são locais para atuação do Enfermeiro, que estão em constante avanço científico e tecnológico e que exigem, assim, um perfil motivado a aperfeiçoar conhecimentos e habilidades (Linch; Guido; Fantin, 2010);

CONSIDERANDO que o Polígrafo é um aparelho utilizado para monitorização, registro e cálculo de parâmetros fisiológicos dentro do setor de Hemodinâmica e que é considerado material necessário dentro do Serviço de Assistência de Alta Complexidade em Procedimentos da Cardiologia Intervencionista, segundo a Portaria n. 210 de 15 de junho de 2004 do Ministério da Saúde; e que segundo a mesma portaria

“A equipe **deve contar com um enfermeiro coordenador**, com Especialização em Cardiologia reconhecido pelo MEC ou com certificado de Residência em Cardiologia reconhecido pelo MEC ou com título de Especialista em Enfermagem Cardiovascular, reconhecido pela Sociedade Brasileira de Enfermagem Cardiovascular- SOBENC, e ainda com enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem em quantitativo suficiente para o atendimento de enfermagem”

CONSIDERANDO que não foi encontrada na literatura disponível legislação específica de nenhum Conselho Regional de Enfermagem nem do Conselho Federal de Enfermagem acerca do manuseio, configuração e limpeza do polígrafo durante a busca para emissão deste Parecer;

CONSIDERANDO os dados apresentados por estudo publicado em 2023 que teve como objetivo “Construir e observar as evidências de validade de conteúdo de um painel de competências profissionais para enfermeiros atuantes em unidades de hemodinâmica” realizado com “uma banca de ajuizamento com especialistas considerados peritos na temática para avaliarem a relevância, a pertinência, a clareza e a aplicabilidade do instrumento construído” que foi composta por Enfermeiros atuantes na gestão desses serviços, trazendo como produto final em seu quadro de competências para estes profissionais que “Supervisionar o preparo ou

preparar a sala de procedimento pela equipe de Enfermagem com montagem da mesa auxiliar, disposição de campos estéreis sobre a mesa, **montagem de circuitos de monitorização pelo polígrafo** e bomba injetora de contraste” pode fazer parte das atribuições do profissional Enfermeiro atuante neste setor (Costa, et al. 2023);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do COREN/PR n. 31 de 2023 que discorre sobre as atribuições do enfermeiro durante o procedimento de hemodinâmica e cita que o Enfermeiro deve **“atuar em conjunto com a equipe na orientação e preparo do paciente antes, durante e após o procedimento”** e **“deve em conjunto com a instituição prover meios para capacitação da equipe de enfermagem e elaborar protocolos para a assistência segura e livre de danos”**

III CONCLUSÃO

A categoria profissional da Enfermagem possui inúmeras possibilidades de atuação respaldadas por leis, resoluções, portarias e normatizações que regulam e orientam para o exercício profissional de Enfermagem, estando a Hemodinâmica dentro de seu escopo profissional como uma Especialidade de Enfermagem dentro da Área de Abrangência de Enfermagem em Cardiologia.

Ante o exposto, conclui-se que não há legislação específica do Conselho Federal de Enfermagem nem de nenhum Conselho Regional de Enfermagem Brasileiro que trate sobre o manuseio e configuração do polígrafo durante os procedimentos na Hemodinâmica, apesar de haver estudo que constrói e valida um Painel de Evidências específico onde apenas menciona que é função do profissional de Enfermagem “Supervisionar o preparo ou preparar a sala de procedimento” estando dentro dessas atribuições a “montagem de circuitos de monitorização pelo polígrafo”.

Dessa forma, sabe-se que não são atribuições privativas da equipe de enfermagem descritas na Lei 7.498/86. **Por isso, recomenda-se a implementação deste Painel de Evidências nas instituições com suas respectivas adaptações, se necessárias; bem como a construção de Procedimento Operacional Padrão (POP) pelo Enfermeiro Responsável Técnico ou Gerente de Enfermagem para definição a nível institucional da responsabilização de manuseio e configuração do polígrafo, que deverá ser aprovado pela instituição de saúde, respeitando as legislações vigentes, acrescido de treinamento para os profissionais de Enfermagem que pode auxiliar na ampliação do escopo de atividades do profissional Enfermeiro nesta e em outras instituições de saúde**

É o parecer, salvo melhor juízo.

07 de agosto de 2024

Mariana da Silva Pacheco

Mariana da Silva Pacheco

COREN/AL Nº 501.830-ENF

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto 94.406/ 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-94406-8-junho-1987-444430-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em 05 de agosto de 2024.

BRASIL. **Lei Nº 5.905/73**, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5905.htm> Acesso em 07 de agosto de 2024.

BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde. **Portaria 210 de 15 de junho de 2004**. Disponível em < https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2004/prt210_15_06_2004.html > Acesso em 07 de agosto de 2024.

COFEN (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM). **Resolução nº 564/ 2017**. Aprova o Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em < <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>>. Acesso 06 de agosto de 2024.

COFEN (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM.) **Resolução nº 389/2011**. Atualiza, no âmbito do Sistema Cofen /Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para registro de título de pós-graduação lato e stricto sensu concedido a enfermeiros e lista as especialidades. Disponível em < <https://www.cofen.gov.br/resoluco-cofen-n-3892011/> > Acesso em 07 de agosto de 2024.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ. **Parecer Técnico do COREN/PR n. 31 de 2023**. Atribuições do Enfermeiro durante o procedimento de hemodinâmica. Disponível em < <https://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-pr/transparencia/84939/download/PDF#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20do,10%20de%20abril%20de%202023.> > Acesso em 07 de agosto de 2024.

COSTA, Nauyla Miranda da; SILVA, Edna Valéria da; BARROS, Laviny Moraes; KOBAYASHI, Rika Miyahara. Construção e validação das competências profissionais do enfermeiro atuante em hemodinâmica. **REME - Revista Mineira de Enfermagem**. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2316-9389.2023.40259>